

PROCESSO TC 007567/2019

DECISÃO Nº **23366**

PLENO

PROCESSO :007567/2019
ORIGEM :Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores
ESPÉCIE :0461 - Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO :Antônio dos Reis Lima Neto
PROCURADOR - GERAL :João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 125/2022
RELATOR :Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC **23366** PLENO

EMENTA: Contas de Fundo Público. Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores. Ausência de documentos. Regular com Ressalva. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luis Alberto Meneses, Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto) e Rafael Sousa Fonsêca (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 01/09/2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar **Regularidade com Ressalva** das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 13 de outubro de 2022.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Tratam estes autos do Processo TC 007567/2019, de prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores, concernentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Antônio dos Reis Lima Neto**.

Conforme Relatório nº 69/2020 da 5ª CCI, às fls. 245/247, peça unificada, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 28/04/2019, dentro do prazo legal, em cumprimento ao que determina o art. 41, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Destaca-se a inexistência de processos julgados ilegais e/ou irregulares no exercício em análise, a exceção do processo em tela, bem como, a inexistência de inspeção relativa ao período em análise.

O relatório de Prestação de Contas concluiu opinando pela **Regularidade com Ressalva** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores, exercício de 2018, responsabilidade do **Sr. Antônio dos Reis Lima Neto**, tendo em vista, a existência da seguinte falha:

1. Ausência dos inventários de almoxarifado e de bens patrimoniais.

Ato contínuo, foi emitida a citação de nº 34/2020, fl. 251, ao interessado, entretanto, o mesmo, não apresentou suas alegações de defesa, tornando-se revel nos termos do §5º, art. 168, do Regimento Interno.

Com os autos, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador - Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Despacho nº 149/2020, pugna pelo retorno dos autos à Coordenadoria Técnica, alegando:

1. Os autos estão carentes de elementos que demonstrem a efetiva e válida citação do gestor para apresentação de defesa;
2. Ausência da demonstração das normas transgredidas pelo gestor quanto às apontadas falhas (ausência de documentos de apresentação obrigatória).

Assim, com o retorno dos autos a 5º CCI emitiu a Informação Complementar nº 95/2020, fls. 269/270, mantendo o seu entendimento pela **Regularidade com Ressalva** das contas. Vejamos:

“No caso em questão, referente à ausência dos inventários de almoxarifado e de bens patrimoniais, levando-se em consideração a relevante soma de recursos depositados nesses elementos de despesa, a necessidade da transparência pública dos atos de gestão, e, devido ao fato de ficar prejudicada a análise sem essas peças documentais no processo, somos pela manutenção do parecer pela regularidade com ressalvas das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES do exercício de 2018 de responsabilidade da Sr. Antônio Dos Reis Lima Neto”.

Novamente citado, agora através da citação de nº 136/2021, fl. 278, o interessado mais uma vez não apresentou suas alegações de defesa, tornando-se, portanto, revel nos termos do §5º, art. 168 do Regimento Interno.

Por fim, os autos seguiram ao Douto Procurador Oficiante, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, que emitiu o Parecer de nº 125/2022, fl. 285, opinando pela **Regularidade com Ressalva** das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores. Aplicação de multa ao gestor em razão da ausência de documentos. E, representação à Procuradoria competente, em caso de inadimplemento.

VOTO

Em detido exame dos autos e diante das manifestações externadas, sendo as falhas identificadas formais, entretanto, sendo observado o prejuízo ante a ausência da documentação em destaque, acompanho o Douto Procurador Oficiante e, **VOTO, Regularidade com Ressalva** das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 01/09/2022, por

unanimidade de votos, considerar pela **Regularidade com Ressalva** das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores.

Participaram do Julgamento, o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), o Conselheiro Ulices de Andrade Filho, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, o Conselheiro Luis Alberto Meneses, o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca.